

## **DECISÃO N° 3331795**

**Processo nº 25351.758664/2023-15**

**AI5 nº 1250292/23-8 - PVPAF-CAMPINAS**

**Autuada: AEROTRIO ALIMENTOS LTDA - ME**

A empresa AEROTRIO ALIMENTOS LTDA - ME foi autuada em 08 de novembro de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.2.1 e 4.3.1 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216/2004; e o artigo 71 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em inspeção sanitária realizada no estabelecimento nome fantasia SPOLETO, motivada por denúncia envolvendo referido restaurante, localizado na praça de alimentação do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foi constatado pelos fiscais sanitários infestação de vetores (baratas) nos locais de armazenamento e manipulação de alimentos que são compartilhados pelos estabelecimentos SPOLETO, PUB PREMIUM e TRIVIALI todos do mesmo grupo, com risco potencial de contaminação cruzada aos alimentos ofertados. O encontrado na inspeção demonstra que não há um conjunto integrado de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e a proliferação dos mesmos, cuja presença implica em riscos à saúde individual e coletiva, em descumprimento aos requisitos legais supracitados. Pela gravidade da situação encontrada e visando a saúde da comunidade aeroportuária o estabelecimento foi interditado cautelarmente - Termo de Interdição 01/2023 - PVPAF/CAMPINAS, e também lavrado o Termo de Inspeção 23/2023 - PVPAF/CAMPINAS, onde constam as fotos das irregularidades encontradas

[...]

Notificada da autuação em 20 de dezembro de 2023 (SEI nº 2757360), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de dezembro de 2023 (SEI nºs 2749042, 2749043, 2749044,

2749045) via Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Inicia relatando que em 08/11/2023, a partir de denúncia não especificada sobre a presença de vetores e baratos nos locais de armazenamento e manipulação de alimentos do estabelecimento, a equipe fiscal realizou inspeção e sem detalhar a gravidade dos fatos, conforme os artigos 6º, 7º e 8º da Lei n. 6437/1977, determinaram a interdição cautelar do local e iniciaram o processo administrativo para aplicação de multa.

Alega nulidade do auto de infração porque se trata de uma única empresa e apesar de nomes de fantasia diferentes, opera os estabelecimentos SPOLETO e PREMIUM PUB sob o mesmo CNPJ 19.837.000/0001-79. E, que não seria cabível aplicar penalidade para ambas as empresas, pois isso configuraria bis in idem.

Em seguida alega nulidade por descumprimento do inciso IV do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, qual seja ausência de indicação da penalidade a que estaria sujeita e o preceito legal que o autorize. Argumenta irregularidade na tipificação, uma vez que o auto de infração em questão baseia-se no disposto no inciso XXXIII do art. 10 da Lei 6.437/1977, que regulamenta infrações sanitárias para empresas de terminais alfandegados e afins. Contudo, o estabelecimento autuado é um restaurante, não se enquadrando neste dispositivo. E, que essa aplicação indevida do fundamento legal compromete a validade do processo, o que violaria os princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Argumenta que na aplicação de eventual penalidade devem ser observados os critérios previstos no artigo 6º da Lei 6.437/1977. Assim como, as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 7º da mesma norma, a quais destaca: ação não determinante para o evento (inciso I); reparação espontânea, conforme dedetização prévia antes da denúncia, comprovada nos anexos (inciso III); a primariedade e ausência de reincidência (inciso V). Ademais que não haveriam circunstâncias agravantes contidas no artigo 8º da norma. E, argumenta que não há evidências de prejuízo concreto à saúde pública, assim, não haveria como aplicar penalidade na hipótese de possível ou eventual dano.

Requer ao final, a declaração de nulidade do auto de infração e o arquivamento do processo. Em caso de entendimento contrário, a aplicação das circunstâncias atenuantes e a penalidade se restringindo a já aplicada

interdição cautelar do estabelecimento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de fevereiro de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2781060). Esclarece os fatos que deram início à ação de fiscalização no estabelecimento autuado e, informa que os estabelecimentos de alimentação Spoleto, Premium Pub e Triviali, que compartilham áreas de armazenamento e manipulação/preparação de alimentos, foram interditados após uma denúncia sobre baratas no Spoleto encaminhada pela prefeitura do município. Após a inspeção nos estabelecimentos, a fiscalização da Anvisa confirmou a gravidade da infestação por baratas.

*Argumenta que "os estabelecimentos SPOLETO E PREMIUM PUB possuem o mesmo CNPJ, mas são estabelecimentos de alimentação distintos, cada qual possui seu próprio balcão de atendimento, comidas e serviços, ou seja no caso em tela não há que se falar em bis in idem, pois a irregularidade foi encontrada nos dois restaurantes e lavrados, dois autos, um para o Spoleto e outro para o Premium Pub".*

Em relação à tipificação no auto de infração, aponta que houve erro da Autuada, uma vez que o inciso indicado no AIS é o XXXII, que se aplica a estabelecimentos comerciais, portanto sem erro na enquadramento legal da autuação. Acrescenta, ainda, que as alegações da empresa não são suficientes para contestar o que consta do Termo de Inspeção nº 23/2023/SEI/PVPAF/CAMPINAS e no Termo de Interdição nº 01/2023/PVPAF/CAMPINAS. Ressalta que os certificados apresentados não desnaturam os fatos constatados na inspeção fiscal, apenas comprovando a ineficiência de suas ações de combate aos vetores.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista que, estabelecimento alimentício infestado por baratas representa um alto risco à saúde pública. Essas pragas urbanas são vetores de microorganismos patogênicos, podendo transmitir doenças como hepatite A e salmonelose através de pelos, cerdas das pernas e dejetos. Alimentos contaminados podem causar surtos de diarreia, alergias e outras doenças. A proliferação de baratas é agravada por más condições de higiene, como observado no estabelecimento, onde foram encontradas várias sujeiras acumuladas, especialmente atrás e embaixo de equipamentos como freezers e geladeiras. (fl. 03 do

SEI nº 2781060).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação à alegação de nulidade da autuação, não assiste razão à Autuada. Primeiro, a alegação de possível dupla penalização não se sustenta. De fato, o CNPJ da empresa AEROTRIO ALIMENTOS LTDA é o mesmo nos processos 25351.758664/2023-15 e no 25351.760167/2023-79. Contudo tratam-se de dois estabelecimentos diferentes da mesma empresa, conforme registrou a área autuante.

O *Bis in idem* é um princípio jurídico que proíbe uma pessoa ou entidade de ser punida mais de uma vez pelo mesmo fato. No caso de uma empresa com dois estabelecimentos diferentes sendo autuada em ambos os locais, não se trata de *bis in idem*, pois cada autuação refere-se a infrações cometidas em locais distintos: Restaurante SPOLETO e Restaurante PUB PREMIUM. As características se assemelham, mas, o fato não é o mesmo. Cada estabelecimento é considerado uma unidade autônoma para fins de fiscalização sanitária. O *bis in idem*, por sua vez, configurar-se-ia apenas se a Autuada já houvesse sido punida anteriormente por um mesmo fato. Não é o caso.

Ademais, o AIS tipificou corretamente a infração no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº. 6.437/1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto (fl. 02 do 2700059). Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437/1977 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a

ampla defesa.

Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Em relação à tipificação da conduta infratora, tem razão a autoridade autuante que constatou o erro da Autuada na leitura do AIS. O dispositivo apontado é o inciso XXXII, que se aplica corretamente à conduta descrita na autuação:

[...]

XXXII - **descumprimento de normas legais e regulamentares**, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, **por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em** embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, **terminais aeroportuários** ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

[...] grifei

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos Termo de Inspeção nº 23/2023/SEI/PVPAF/CAMPINAS (SEI nº 2707500); e Termo de Interdição nº 01/2023/PVPAF/CAMPINAS (SEI nº 2707498), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa. Também, a suposta inexistência de risco não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Pretender o contrário seria aceitar que a empresa mantivesse procedimentos de controle de qualidade insuficientes e pudesse, posteriormente, a partir de sua própria avaliação decidir sobre a manutenção de um estabelecimento irregular oferecendo serviços à população.

De outra parte, analisando as circunstâncias

atenuantes do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, entendo verifico que a atenuante prevista no inciso "I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento", não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação/omissão da Autuada, uma vez que é a responsável pela manutenção das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento. E a atenuante prevista no inciso "III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" - não se caracteriza como alega a empresa, pois, o controle de pragas realizado ao longo dos meses anteriores indicados nos documentos anexos à defesa não foram eficazes, demonstrando ausência de sendo necessária a intervenção repressiva administrativa, o que exclui a espontaneidade na reparação. Quanto à primariedade, consta na Certidão - SEI nº 2840538, que a empresa é não possui registro quanto a anteriores condenações por infração sanitária nos cinco anos anteriores à data da infração (08/11/2023) .

Finalmente, cabe esclarecer que a atuação da fiscalização sanitária, não se resume à aplicação de penalidades, em decorrência do cometimento de infrações sanitárias, mas consiste fundamentalmente em evitar riscos à saúde da população. Nesse sentido, a Lei nº 9.782, de 1999, atribui à Anvisa a competência para atuar preventivamente e repressivamente, adotando medidas cautelares e aplicando sanções administrativas. Em casos de risco à saúde pública, como a que se viu neste caso, a Anvisa pode determinar a correção imediata das irregularidades antes de iniciar um processo administrativo sancionatório.

Essa medida excepcional dispensa o contraditório prévio, mas não elimina a necessidade de um processo administrativo posterior para garantir o contraditório e a ampla defesa. Mesmo com a adoção de medidas cautelares que não se configuram em penalidades, a Anvisa deve lavrar um auto de infração sanitária para instaurar o processo administrativo e apurar as irregularidades e seus responsáveis, aplicando as sanções previstas em lei.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 2707624), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2707624) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 03 do SEI nº 2781060).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3331795** e o código CRC **CA1AAEE5**.

---